



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICA

A MESA	
<i>Publique-se.</i>	
<i>Justiça de Paz M. 100</i>	
<i>833/17</i>	
<i>10/1</i>	<i>02/2018</i>
<i>CM</i>	
Presidente	

Cauê Macris

OFÍCIO N° 38/2018/ATeCC

Ref.: CC n° 1.089.544/2017

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência

Deputado Cauê Macris

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Por determinação superior, em atenção ao Ofício SGP n° 1924/2017, referente ao Projeto de lei n° 833/2017, que classifica **Lourdes** como município de interesse turístico, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o parecer exarado pelo Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico, bem como do despacho firmado pelo Titular da Secretaria de Turismo.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

JULIANA OGAWA

Assessora Chefe

Assessoria Técnica da Casa Civil

ENTREGUE À MESA EM:

7 FEV 15 32 000947



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO
PROJETO DE LEI Nº 833, de 2017
OBJETO: Classifica Lourdes como Município de Interesse Turístico

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

PARECER GT MIT Nº 06/2018

O Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, designado pela Resolução ST 30 de 4 de dezembro de 2017 realizou análise da documentação do município de **Lourdes**. Com referência ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar 1.261/2015, conforme especificado no ofício da Comissão de Constituição e Justiça, seguem as seguintes informações:

I - Potencial Turístico

Foi realizada pesquisa de demanda turística pela empresa Data Globo em Abril de 2017, entretanto, não foram indicados os locais se aplicação do estudo e não há as análises individuais dos gráficos e conclusão geral, além de que, a pesquisa é inconsistente com uma baixa amostra de 50 questionários. O estudo não foi realizado no ano anterior ao pleito e em convênio com entidade especializada, conforme disposto na lei complementar. **Não atendeu ao requisito.**

II - Serviço Médico Emergencial

Não atende ao requisito, pois não comprovou a existência de atendimento médico emergencial 24 horas apenas das 7 as 17 horas.

III - Equipamentos e Serviços Turísticos

Meios de hospedagem – indicou 1 (um) estabelecimento e 3 (três) ranchos, entretanto, não há fotos dos mesmos, impossibilitando a análise. **Não atendendo ao requisito;**

Serviços de Alimentação – informou 7 (sete) estabelecimentos de alimentação, entretanto, não há fotos dos mesmos, impossibilitando a análise. **Não atendendo ao requisito;**

Serviço de Informação Turística – Indicou 1 (um) Posto de Informações Turísticas, sendo um localizado no Portal de Entrada da cidade, entretanto, não foi informado os dias e seu horário de funcionamento, e no site da prefeitura não localizamos informações sobre os atrativos, estabelecimentos de hospedagem e serviços de alimentação. **Não atendeu ao requisito.**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
 Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

IV - Infraestrutura Básica

Atende ao requisito, apresentando índice de 97,31% dos domicílios atendidos em abastecimento de água e 99,83% no que se refere à coleta de resíduos sólidos;

V - Atrativos Turísticos

Foram apresentados atrativos como: Corredeiras do Ribeirão do Mato Grosso e a Lagoa Natural - que são potenciais ainda - e a prainha que está desativada. O maior destaque é o prato típico Quenga e seu festival. O GT MIT considerou que com as informações contidas nos autos, o município **não atendeu ao requisito**, pois não foram demonstrados expressivos atrativos turísticos, conforme exigido na legislação em vigor, para que o município possa ser considerado de interesse turístico.

VI - Plano Diretor de Turismo

Elaborado nos termos legais conforme Lei Municipal nº 1445/2017, entretanto, o PDT é inconsistente, tendo somente plano de ações, **não atendendo ao requisito**.

VII - Conselho Municipal de Turismo

Constituído pela Lei 1441/2017 de caráter deliberativo e consultivo, entretanto, apresenta dispositivos em desconformidade com a Lei Complementar nº 1261/2015 e atas que não demonstram um conselho atuante, **não atendendo ao requisito**.

Diante de todo o exposto, que indica que o município de **Lourdes não cumpre os requisitos** estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015, o **GT MIT manifesta-se contrário à aprovação do PL 833/2017**, sem desmerecer os potenciais turísticos do município, que poderá, em outra oportunidade, observados os requisitos legais e as considerações indicadas, reapresentar seu pleito.

Cleyde Dini

Éder Rafael dos Santos

Jarbas Favoretto

Lamara Amiranda

Vanilson Fickert

Virgílio N. S. Carvalho

Waldirene Ricanello

Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO TURISMO
GABINETE

Folha de Informação
Rubricada sob nº

6

Do
Expediente

Número
1089544

Ano
2017

Rubrica
JSL

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE LOURDES COMO
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. SOLICITA.**

À Assessoria Técnica da Casa Civil
Sra. Juliana Ogawa - Assessora Chefe

Em atendimento a solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo referente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.261 de 29 de abril de 2015, encaminho o Parecer Técnico GTMIT nº 06/2018, do Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, referente ao município de Lourdes (PL nº 833/2017).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e apreço.

São Paulo, 22 de Janeiro de 2018.

FABRÍCIO COBRA ARBEX
Secretário Adjunto da Casa Civil
respondendo pela Secretaria de Turismo